



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409028

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2119404-40.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Lucas Américo Gaiotto, João Victor Tobias de Camargo Saoncella, Guilherme Abraham de Camargo Jubram e Wanderley Abraham Jubram**, em favor de **Paulo Roberto Trindade Carlos**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, contra decisão do **Juízo do Plantão da Comarca de Itapetininga**, que decretou a prisão preventiva do paciente (autos principais nº 1500332-52.2025.8.26.0571).

Segundo os impetrantes, o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão de suposto descumprimento de medidas cautelares de urgência. Sustentam que as ameaças enviadas pelo aplicativo de conversas são de número de celular que não pertence ao paciente. Esclarecem que o paciente é primário, com bons antecedentes, além de possuir vínculo residencial e ocupação lícita. Informam que o paciente colocou seu aparelho celular à disposição da autoridade policial. Consideram evidenciado o constrangimento ilegal. Argumentam que não há indícios suficientes de autoria do crime imputado ao paciente. Trazem ao autos informações de que o paciente não se ausentou da cidade de Itapetininga. Postulam, destarte, pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a expedição do respectivo contramandado (fls. 1/13).

Eis, em síntese o relatório.

Infere-se dos autos que, no dia 13 de dezembro de 2024, a vítima foi agraciada com medidas protetivas fixadas nos autos 1502490-52.2024.8.26.0624, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí¹ (fls. 55/59 dos autos do processo 1502490-52.2024.8.26.0624). O paciente tomou ciência da decisão judicial no dia 18 de dezembro (fls. 49 dos autos originais). É dos autos que a vítima compareceu perante a autoridade policial oportunidade na qual informou que o paciente, mesmo cômico das medidas protetivas, enviou diversas mensagens por *Whatsapp*, bem como para seu namorado com imagens de uma arma de fogo e com os dizeres: "*Luana não conhece minha pequena*" ou "*Será que a adrenalina de Luana é tanta que vai curtir fazer sexo com a arma do lado dela?*".

A autoridade judiciária, após manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente. O mandado de prisão foi expedido no último dia 5 de abril (fls. 59/62 dos autos principais). Por ora, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão.

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, verifico

¹ "Ante o exposto, na esteira da manifestação ministerial retro, DEFIRO, em benefício de L. de F. M. e em desfavor de P. R. T. C., as seguintes Medidas Protetivas de Urgência: a) proibição de o representado se aproximar da vítima e de seus familiares, estabelecendo-se entre eles o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros (artigo 22, inciso III, "a", Lei nº 11.340/2006); b) proibição de o representado manter contato, por qualquer forma, inclusive telefônico, por chamada ou por mensagem (SMS ou via aplicativo, seja por *WhatsApp* e/ou equivalentes), com a ofendida e seus familiares (artigo 22, inciso III, "b", da Lei nº 11.340/2006); A presente Decisão servirá como Mandado, devendo o representado ser cientificado de que o descumprimento de quaisquer das medidas aqui impostas poderá acarretar na imediata decretação de sua prisão preventiva, conforme prevê o artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei no. 11.340/06 e, ainda, incorrer nas sanções do artigo 24-A, do mesmo Diploma Legal, comunicando-se, finalmente, a D. Autoridade Policial -Delegacia de Defesa da Mulher - acerca do deferimento da medida"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine*².

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, observo que o paciente valeu-se, recentemente, da impetração do *habeas corpus* nº 2102791-42.2025.8.26.0000, cuja liminar foi indeferida no último dia 10 de abril. Naqueles autos, atacou-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Pela presente ação, insurge-se contra o mesmo ato coator. Da análise das iniciais, verifica-se a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Com efeito, na impetração anterior, insurgiu-se o paciente contra a ausência de fundamento para a imposição de prisão preventiva. A argumentação gravitou em torno da suposta ausência de justa causa para a restrição cautelar. Destacou as condições subjetivas favoráveis. Afirmou inexistirem indícios suficientes de autoria que justificassem o prosseguimento do feito. Sustentou que as ameaças enviadas pelo aplicativo de conversas são de número de celular que não lhe pertence. Informou que disponibilizou seu aparelho celular à autoridade policial.

Observo que os argumentos que constituíram aquela causa de pedir são agora reiterados. Destacam, os impetrantes, que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea, bem como alegam ausência de indícios suficientes de

² Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria e, nesse sentido, trazem vários argumentos que já haviam sido apontados no *habeas corpus* anteriormente impetrado – **ainda pendente de julgamento**.

Nesse passo, a reiteração de ação aponta para o fenômeno da litispendência. Resta evidente, dessa forma, a convergência do pressuposto negativo ao desenvolvimento válido e regular da presente ação. De fato, é desnecessário o processamento dúplice de ações que buscam idêntica tutela jurisdicional. Trata-se de matéria de ordem pública e que toca todas as ações penais não sendo, portanto, restrita àquelas de natureza condenatória. Dessa forma, caracterizado o pressuposto negativo para o desenvolvimento regular e válido do processo, resta prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*. Nesse sentido, já se decidiu:

Habeas Corpus – Crimes de tráfico de drogas (artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Pedido de revogação da custódia cautelar da paciente, mediante cautelares (319 CPP) ou subsidiariamente prisão domiciliar (318 CPP) Litispendência verificada com outro habeas corpus impetrado para julgamento por esta Col. Câmara, em favor da mesma paciente e com mesmos pedidos e causa de pedir- Impetração não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2098607-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023).

Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva. Litispendência. Pedido formulado em favor do mesmo paciente em habeas corpus anteriormente distribuído. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Indeferimento in limine.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2087403-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022).

HABEAS CORPUS. Pedidos de concessão de prisão domiciliar e retificação do cálculo de penas. Configurada a hipótese de litispendência (mesmas partes e causas de pedir), o que impede a apreciação do mérito neste feito. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0031475-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2020).

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva. **Reiteração de habeas corpus em curso impetrado anteriormente em favor do mesmo paciente e com o mesmo pedido e causa de pedir (HC nº 2240789-62.2019.8.26.0000).** Litispendência caracterizada **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.** (HC/TJSP nº 2243853-80.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Osni Pereira, julgado em 12/12/2019).

Com supedâneo no exposto, **rejeito**, liminarmente, o presente *Habeas Corpus*. **Arquive-se.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator